

PROJETO DE LEI N° , DE 2002
(Do Sr. Marcelo Teixeira)

Dispõe sobre a conservação e manutenção de elevadores em edifícios públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização semestral de serviços de conservação e manutenção de elevadores elétricos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os elevadores elétricos de que trata o *caput* deste artigo são aqueles destinados ao transporte de pessoas, instalados em edifícios habitacionais, comerciais e de serviços públicos ou privados.

Art. 2º Os serviços de conservação e manutenção de elevadores a que se refere o art. 1º deverão ser realizados por firmas prestadoras de serviço com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e devidamente licenciadas junto ao órgão municipal competente.

Art. 3º A firma prestadora dos serviços de conservação e manutenção a que se refere o artigo anterior obriga-se a:

I – fornecer aos seus contratantes um plano periódico de manutenção e conservação, do qual constem a periodicidade do serviço e os procedimentos específicos a serem realizados, respeitadas as especificações do fabricante do equipamento e as normas aprovadas pelo Instituto Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

II – empregar componentes originais ou componentes de fabricantes que mantenham controle de qualidade;

III – emitir certificado de revisão com especificação de seu prazo de validade;

IV – fornecer termo de garantia.

Art. 4º Os serviços de conservação e manutenção a que se refere o art. 1º deverão obrigatoriamente incluir a verificação do estado de conservação de no mínimo os seguintes itens:

I – cabos de aço de tração e respectivas conexões;

II – sistemas de frenagem e parada;

III – motores e demais dispositivos de tração;

IV – sistemas de alimentação elétrica;

V – chaves, fios, fusíveis, quadros de acionamento e demais componentes elétricos;

VI – condições de conservação e segurança da cabine;

VII – funcionamento dos sistemas de segurança de abertura e fechamento de portas;

VIII – estruturas de fixação e sustentação;

IX – substituição de componentes e peças essenciais para a segurança dos usuários do elevador, de acordo com a vida útil indicada pelos respectivos fabricantes.

Art. 5º O proprietário ou responsável pelo edifício e o responsável técnico pela firma prestadora dos serviços responderão civil e criminalmente por acidentes ocorridos em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, por omissão, negligência ou imperícia.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência, infelizmente freqüente, de graves acidentes ocorridos em elevadores elétricos, nos mais diferentes tipos de edificações em todo o País, denunciam que a conservação e a manutenção desses equipamentos não vêm sendo realizadas de forma adequada.

Muitos acidentes podem ser evitados se forem realizadas vistorias periódicas nos elevadores, nas quais ao menos as principais peças e mecanismos de operação e segurança tenham seu estado de conservação e funcionamento verificados.

Existe uma lacuna sobre o assunto no País. Dessa forma, como a legislação não estipula qual a periodicidade a que se está obrigado a realizar uma vistoria em elevadores, a decisão de fazê-la fica a critério dos proprietários, dos condôminos ou dos síndicos dos edifícios brasileiros.

Não podemos esquecer que muitos dos elevadores em funcionamento datam do começo do século XX e não recebem manutenção adequada, colocando diariamente a vida de inúmeras pessoas em risco.

A proposição que ora submeto à apreciação dos nobres Pares pretende disponibilizar à população um instrumento que torne possível um controle mais eficiente das condições dos elevadores no Brasil.

Para tanto, conto com o apoio de todos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Marcelo Teixeira